



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13808.003591/00-15  
**Recurso nº** 237.909 Embargos  
**Acórdão nº** **3401-01.324 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 07 de abril de 2011  
**Matéria** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.  
**Embargante** DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO  
TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO  
**Interessado** VOCAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/05/1995 a 28/02/1996, 01/08/1996 a 31/08/1996

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO.

Constatada contradição entre os fundamentos do voto, por um lado, e a parte dispositiva e o resultado do acórdão, por outro, cabe a correção, mediante acolhimento dos embargos de declaração.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 01/05/1995 a 30/10/1995

DECADÊNCIA. CINCO ANOS A CONTAR DO FATO GERADOR. SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 8/2008.

Editada a Súmula vinculante do STF nº 8/2008, segundo a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da Cofins e do PIS é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos dos art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, independente de ter havido o pagamento antecipado exigido por esse artigo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração no Acórdão nº 203-13559, nos termos do voto do(a) relator(a).

(assinado digitalmente)  
Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

Assinado digitalmente em 31/05/2011 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, 01/06/2011 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Autenticado digitalmente em 31/05/2011 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS  
Emitido em 01/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

(assinado digitalmente)  
Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Gerzoni Filho e Fernando Marques Cleto Duarte e Gilson Macedo Rosenburg Filho. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda.

## Relatório

Trata-se dos Embargos de Declaração de fls. 1596/1597, tempestivos e interpostos pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do Acórdão nº 203-13.559 (fls.1583/1592).

Aponta o Embargante inexatidão no Acórdão, em relação ao mês de novembro de 1995.

Constata que conforme os fundamentos do voto foram julgados decaídos os períodos de apuração **anteriores** a novembro de 1995, pelo que este mês estaria mantido. Todavia, num trecho do mesmo voto há referência ora a quatro períodos de apuração, ora a três, gerando confusão quanto à decadência (ou não) do mês novembro de 1995.

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

## Voto

Mais do que inexatidão, vejo contradição no acórdão. É que, além do trecho citado, que gera confusão, a parte dispositiva e o resultado, por um lado, determinam a aplicação da semestralidade nos períodos de apuração (ou meses) de dezembro de 1995 a fevereiro de 1996 (com exclusão do mês de novembro de 1995, dando a entender que este estaria decaído), enquanto por outro os fundamentos consideram decaídos os períodos **anteriores** a novembro de 1995, ou seja, até outubro (novembro não está decaído, como bem observou o Embargante.

Não estando atingido pela decadência o mês de novembro de 1995, que continua mantido ao lado dos seguintes, há necessidade de alterações na parte dispositiva do voto e no resultado do aresto, para que quando determinam seja aplicada a semestralidade a referência seja aos meses de novembro de 1995 a fevereiro de 1996 (no lugar de “dezembro de 1995 a...”),

É necessário, ainda, correção no trecho transcrito pelo Embargante (o penúltimo parágrafo da fl. 1590), cuja redação passa a ser a seguinte:

**Dessarte, na data da ciência do lançamento (08/11/2000), estavam decaídos os fatos geradores anteriores a novembro de 1995 (ou até outubro de 1995).**

**Remanescem não decaídos, então, os períodos de apuração de novembro de 1995 em diante, sendo que até fevereiro de 1996 cabe aplicar a semestralidade, como exposto no tópico seguinte.**

Em função do exposto, acolho os Embargos de Declaração para substituir o trecho referido, adotando-se a redação acima, e para alterar as partes dispositiva do voto e o resultado do acórdão, que passam a ser os seguintes:

PARTE DISPOSITIVA: Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, dou provimento parcial para julgar decaídos os fatos geradores anteriores a novembro de 1995 e para aplicar a semestralidade nos meses de novembro de 1995 a fevereiro de 1996.

RESULTADO: ACORDAM os membros da 4ª câmara / 1ª turma ordinária do terceira seção de julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar a nulidade da decisão recorrida e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para julgar decaídos os fatos geradores anteriores a novembro de 1995, na linha da Súmula 08 do STF, e determinar a aplicação da semestralidade nos meses de novembro de 1995 a fevereiro de 1996, nos termos do voto do(a) relator(a). Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Paulo Ayres Barreto OAB-80600-SP.

(assinado digitalmente)  
**Emanuel Carlos Dantas de Assis**